



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. nº 056/13 – Autógrafo nº 033/13 – Mens. nº 19/13 - Proc. nº 1233/13

Lei n.º

Dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma e condições que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São reduzidos os juros e as multas de mora, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, vencidos até 31 de dezembro de 2012, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

- I. Em parcela única:
 - a. até 31 de julho de 2013, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até essa data;
 - b. até 30 de agosto de 2013, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até essa data;

Recebi em
21/5/2013
Marcus Bova de Albuquerque Cabral
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVO
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E INSTITUCIONAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. nº 056/13 – Autógrafo nº 033/13 – Mens. nº 19/13 - Proc. nº 1233/13 Fl.02

- c. até 30 de setembro de 2013, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até essa data;
 - d. até 31 de outubro de 2013, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até essa data;
 - e. até 29 de novembro de 2013, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até essa data;
 - f. até 20 de dezembro de 2013, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até essa data;
- II. pagamento parcelado:
- a. com amortização mínima de 50% (cinquenta por cento) e em até 12 meses, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
 - b. com amortização mínima de 20% (vinte por cento) a 49,99% (quarenta e nove vírgula noventa e nove por cento) e em até 24 meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- III. débitos já parcelados:
- a. os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições do mencionado nos incisos I e II deste artigo;
 - b. os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser novamente parcelados em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. nº 056/13 – Autógrafo nº 033/13 – Mens. nº 19/13 - Proc. nº 1233/13 FI.03

de mora calculados até a data do primeiro pagamento, desde que haja uma amortização mínima de 30% (trinta por cento).

§ 1º. As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

§ 2º. Os honorários advocatícios incidentes exclusivamente sobre os juros e multas de mora serão reduzidos na mesma proporção das hipóteses estabelecidas no art. 1º para a redução de juros e multas de mora.

§ 3º. Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as ações com trânsito em julgado.

Art. 2º. A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, já foi considerada na projeção da receita da lei orçamentária anual, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 3º. Os débitos objetos de parcelamentos concedidos na forma desta Lei, interrompidos ou com três prestações em atraso, sem apresentação de justificativa aceita pelo Executivo, ocasionará o cancelamento do contrato do parcelamento, não cabendo ao devedor qualquer devolução ou compensação pelas parcelas quitadas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

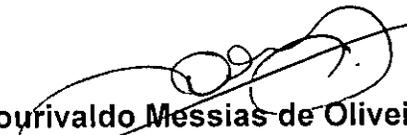


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. nº 056/13 – Autógrafo nº 033/13 – Mens. nº 19/13 - Proc. nº 1233/13

Fl.04

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 14 de maio de 2013.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente


José Osvaldo Cavalcante Beloni
1º Secretário


Paulo Roberto Montero
2º Secretário